

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/98**

O Programa do XIII Governo Constitucional prevê que a melhoria dos serviços de segurança a proporcionar aos cidadãos exige o «aperfeiçoamento da comunicação e do relacionamento entre as polícias e os cidadãos e entre estes e as polícias, designadamente pela melhoria dos mecanismos de atendimento e aconselhamento e da política de relações públicas e pela criação de novos canais de comunicação».

Considerando que o objectivo assumido por este Governo de informatização dos postos e esquadras das forças de segurança se encontra já em avançado estado de concretização, o que permite, através da respectiva rendibilização, a prestação de um serviço mais diversificado e de melhor qualidade aos cidadãos;

Considerando que no uso da competência legal das forças de segurança para receber queixas, participações criminais e outras ocorrências, se foi multiplicando, em número e espécie, o conjunto de impressos e formulários utilizados, sem uma preocupação de uniformização e racionalidade;

Considerando a necessidade de simplificar os procedimentos decorrentes do exercício do direito de queixa, reduzindo, assim, o tempo de espera no correspondente atendimento dos cidadãos;

Considerando, ainda, que a almejada simplificação passa necessariamente pela uniformização dos vários impressos e formulários existentes, adequando-os às vantagens que a informatização dos serviços gera na vertente da respectiva eficácia e celeridade;

Considerando, por outro lado, que a inexistência de um sistema horizontal de informação entre os postos e esquadras das forças de segurança constitui forte constrangimento a uma eficaz e imediata actuação das mesmas forças, designadamente na localização de pessoas desaparecidas e na comunicação de viaturas furtadas, entre outras informações de relevância criminal;

Considerando que importa reforçar a confiança entre as forças de segurança e os cidadãos, o que poderá ser prosseguido através da instalação de serviços de utilidade genérica para os cidadãos nos postos e esquadras das forças de segurança;

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Instalar nos postos e esquadras das forças de segurança um sistema de comunicação *on line*, permitindo uma imediata difusão horizontal da informação disponível, designadamente de relevante interesse no combate a certas práticas criminais, mas também de apoio às populações, no respeito pela lei de protecção de dados pessoais.

2 — Proceder ao levantamento das solicitações comuns de informação apresentadas pelos cidadãos junto das forças de segurança, por forma a permitir a criação de modelos de resposta tipo, adequadamente informatizados e disponíveis em todos os postos e esquadras das forças de segurança.

3 — Uniformizar, racionalizar e informatizar os impressos e formulários existentes nos postos e esquadras das forças de segurança, relacionados com o exercício do direito de queixa, participações criminais e outras ocorrências por parte dos cidadãos.

Relativamente à medida referida no n.º 3, deverão colaborar na respectiva proposta de execução represen-

tantes dos Ministérios da Administração Interna e da Secretaria de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. As medidas enunciadas serão objecto de um programa de execução a submeter ao Ministro da Administração Interna no prazo de 60 dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE****Portaria n.º 968/98**

de 16 de Novembro

Tornando-se necessário, para efeitos da isenção do imposto prevista na alínea j) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, que o álcool para fins terapêuticos e sanitários, destinado à venda ao público em farmácias, drogarias e outros estabelecimentos comerciais para o efeito devidamente licenciados, seja objecto de desnaturação, procede-se à aprovação do respectivo desnaturante e dos procedimentos de controlo da sua utilização.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, o seguinte:

1.º A desnaturação a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, será efectuada, por cada hectolitro de álcool, com 250 g (no máximo 300 g) de brometo de alquiltrimetilamónio (cetrimida).

2.º A desnaturação a que se refere o número anterior só pode ser realizada em entreposto fiscal, autorizado para o efeito pelo director da alfândega respectiva.

3.º As operações de desnaturação devem ser precedidas da apresentação de uma declaração junto da estância aduaneira competente, até aos dois dias úteis que as antecedem, indicando a espécie e o volume de álcool a desnaturar e a quantidade de desnaturante a utilizar.

4.º Nas operações de desnaturação efectuadas no território do continente, o volume de álcool sujeito a cada operação não poderá ser inferior a 20 hl, salvo em casos devidamente fundamentados, autorizados pelo director da alfândega respectiva.

5.º As embalagens que contenham álcool parcialmente desnaturado devem ser incolores e do respectivo rótulo deverão constar as indicações «álcool de 90% v/v parcialmente desnaturado», a percentagem e indicação do desnaturante, a expressão «uso externo» e a identificação do entreposto fiscal onde foram efectuadas as operações de desnaturação e embalagem.

6.º A estância aduaneira competente deverá acompanhar as operações de desnaturação e procederá à recolha de amostras sempre que o entenda conveniente.

7.º O director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo poderá autorizar a desnaturação do álcool nas instalações onde vai ser utilizado, a pedido da entidade a que o álcool se destina.

8.º É aprovado o Regulamento dos Procedimentos de Controlo da Utilização do Álcool Parcialmente Desnaturado, Destinado a Fins Terapêuticos e Sanitários, constante do anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Novembro de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

#### ANEXO

#### REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO DA UTILIZAÇÃO DO ÁLCOOL PARCIALMENTE DESNATURADO, DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS E SANITÁRIOS.

1 — O controlo da utilização do álcool parcialmente desnaturado, destinado a fins terapêuticos e sanitários, que beneficia de isenção da taxa do imposto sobre o álcool etílico compete às autoridades aduaneiras e às que, por lei, detenham competência na sua circulação, comercialização ou utilização.

2 — O equipamento necessário (aparelho de extração, seringa, tubo de ensaio com tampão *pH* 8 e fio de lâ iodomercúrico-reagente específico para o desnaturante) para a realização das operações de controlo do álcool referido no número anterior será fornecido às autoridades fiscalizadoras pelo laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

3 — Sempre que se constate, através da análise feita no momento, que o álcool tenha sido declarado para consumo com isenção de imposto e não se encontra desnaturado nos termos da presente portaria, serão extraídas três amostras de produto, em quantidades individuais que não ultrapassarão 0,25 l, devendo os recipientes onde forem depositadas ser devidamente selados, numerados, etiquetados e rubricados pelos intervenientes.

4 — As amostras terão os seguintes destinos:

A amostra n.º 1 será junta ao auto de notícia da infracção;

A amostra n.º 2 será conservada pelas autoridades intervenientes;

A amostra n.º 3 será entregue ao interessado, tendo em vista o eventual recurso dos resultados da análise, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 39 279, de 17 de Julho de 1953.

5 — Considera-se que o álcool se encontra parcialmente desnaturado quando se desenvolve uma cor nitidamente azul ao fazê-lo reagir com o fio de lâ iodomercúrico, em meio de *pH* 8.

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 969/98

de 16 de Novembro

A actividade de segurança privada, subsidiária e complementar da prosseguida pelas forças e serviços integrados no sistema de segurança pública do Estado, na prevenção da prática de crimes, impõe o estabelecimento de regras e de um conjunto de pressupostos bá-

cos que devem ser observados e cumpridos pelas entidades que se propõem obter a necessária autorização administrativa para a prestação ou exercício de actividades de segurança privada.

Assim, estabelece-se um conjunto de requisitos específicos em meios logísticos, materiais, técnicos e humanos mínimos, necessários à prestação dos serviços e exercício das actividades de segurança privada com vista à moralização e dignificação de um sector da actividade económica em expansão, gerador de emprego e de rendimento, que tem de garantir altos níveis de eficiência e eficácia, com total respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Nesta conformidade:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, o seguinte:

1.º A prestação de serviços de segurança privada por parte de entidades constituídas para aquele efeito depende de autorização do Ministro da Administração Interna, a qual é titulada por alvará para as entidades referidas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 231/98 ou por licença para as entidades referidas na alínea *b*) do n.º 3 do mesmo artigo.

2.º O pedido de autorização para a prestação ou exercício dos serviços de segurança privada é apresentado na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, mediante o preenchimento dos modelos de requerimento anexos n.ºs 1 e 2 à presente portaria, acompanhados dos documentos indicados no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 231/98.

3.º As entidades referidas no número anterior devem fazer prova de que possuem instalações próprias adequadas ao exercício da actividade de segurança privada requerida, remetendo à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para efeitos de comprovação, o documento que titula a utilização das instalações e respectivas plantas, bem como:

- a) Para as entidades que pretendem exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, prova da existência de dependência adstrita à instalação da central de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, com meios de acesso condicionados, eventualmente complementada com a existência de uma central de recepção de imagens CCTV e de oficina técnica para a manutenção de sistemas de segurança;
- b) Para as entidades que pretendem exercer as actividades de segurança privada previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, prova da existência de dependência adstrita à instalação da central de controlo e de comunicações (24×24 horas), eventualmente complementada com a central de recepção de imagens CCTV e local de recolha de veículos afectos ao serviço de permanência e de ronda;
- c) Para as entidades que pretendem exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, prova da existência de dependência adstrita à instalação da central de controlo e de comunicações (24×24 horas) e local de recolha de veículos afectos ao serviço de permanência e ao acompanhamento, defesa e protecção de pessoas;